



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 0013190-23.2016.8.14.0028  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÕES CRIMINAIS  
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ  
APELANTE: THIAGO DE CÁSSIO CARVALHO GOMES  
ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA – OAB/PA Nº17.612  
ADVOGADO: MARCONE JOSÉ PEREIRA – OAB/PA Nº20.668  
APELANTE: DOUGLAS ALMEIDA DE AQUINO  
ADVOGADO: ADEBRAL LIMA FAVACHO JÚNIOR – OAB/PA Nº9.663  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, E DO ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90, C/C ARTIGO 69, TAMBÉM DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL. ARGUIÇÕES DE THIAGO DE CÁSSIO CARVALHO GOMES. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA RECEPÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. EXCLUSÃO DA PENA DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONSIDERAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA PARA O SEMIABERTO. IMPROCEDENTES. ALEGAÇÕES DE DOUGLAS ALMEIDA DE AQUINO. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE RECEPÇÃO. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ATINENTES À CULPABILIDADE E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. MUDANÇA DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PUNIÇÃO PARA O SEMIABERTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAIS. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer das apelações e lhes negar provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 20 de março de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator



PROCESSO Nº 0013190-23.2016.8.14.0028  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
APELAÇÕES CRIMINAIS  
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ  
APELANTE: THIAGO DE CÁSSIO CARVALHO GOMES  
ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA – OAB/PA Nº17.612  
ADVOGADO: MARCONE JOSÉ PEREIRA – OAB/PA Nº20.668  
APELANTE: DOUGLAS ALMEIDA DE AQUINO  
ADVOGADO: ADEBRAL LIMA FAVACHO JÚNIOR – OAB/PA Nº9.663  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

#### RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por Thiago de Cássio Carvalho Gomes e Douglas Almeida de Aquino, em irresignação diante da sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA, nos autos da ação penal ajuizada pelo Ministério Público, imputando àqueles a prática da conduta delitiva disposta no artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Na peça acusatória (fls. 02 a 06), relata o dominus litis que, no dia 20/07/2016, os apelantes subtraíram diversos objetos da vítima Francisca Iris Pinheiro Dias, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes.

Pormenoriza que, na mencionada data, a vítima estava em sua residência, localizada na Folha 17, bairro Nova Marabá, quando abriu a porta a uma pessoa que informava ser funcionário dos Correios (EBCT), sendo abordada por três indivíduos, dentre os quais um portava arma de fogo.

Narra que os apelantes, juntamente com o adolescente José Ribamar Carneiro de Almeida, conduziram a vítima e suas duas filhas ao banheiro e subtraíram 02 (dois) aparelhos de notebook, 02 (dois) tablets, 03 (três) relógios masculinos, 02 (dois) frascos de perfume, 02 (dois) aparelhos



televisores, além do carro da vítima, veículo VW Gol, placa OFB 1490, no momento da fuga.

Conta que a polícia militar foi acionada, a qual, com base nas informações repassadas pelas vítimas, começou a diligenciar na cidade, com o intuito de identificar e capturar os autores do delito.

Diz que o carro da vítima foi encontrado num posto de combustível localizado na VP3, Nova Marabá, cujas câmeras de segurança teriam captado o momento em que os denunciados tê-lo-iam abandonado.

Versa que os policiais militares detiveram o denunciado Douglas Almeida de Aquino, o qual, encontrado com um simulacro de arma de fogo e um relógio, marca Orient, confessou a prática delitativa e declinou o endereço do apelante Thiago que, por sua vez, foi achado com um tablet e um relógio da marca Bvlgari, objetos reconhecidos posteriormente pela vítima.

Destaca que, por último, foi realizada a apreensão do adolescente Valter Matheus Brito de Almeida.

Enfatiza, ainda, que, ao ser questionado onde estariam os outros bens subtraídos, o apelante Douglas disse que os notebooks roubados teriam sido levados para uma assistência técnica a fim de serem formatados – informação confirmada pela testemunha Osmar Pereira da Silva Filho, proprietário da referida loja.

Dispõe, por fim, que, em sede policial, a vítima reconheceu os apelantes como sendo os autores do delito e os objetos com eles apreendidos.

Recebida a acusação (fl. 11), sucederam, oportunamente, respostas escritas em defesa dos apelantes; ambos negando, veementemente, a autoria do crime de roubo, afirmando não conhecer os demais acusados nem concorrer com o ilícito (fls. 34 a 35 e 36 a 37).

Sobreveio audiência (fls. 42 a 45, 61 a 65 e 77 a 81).

As partes ofereceram memoriais. O Ministério Público voltou suas alegações para a condenação dos apelantes nas sanções punitivas indicadas na exordial (fls.83 a 88). A defesa de Douglas, igualmente a de Thiago, requereu a absolvição correlata com fulcro no princípio in dubio pro reo; a desclassificação da conduta, em análise, para o delito de receptação e, subsidiariamente, a exclusão das majorantes do inciso I e V do artigo 157, do Código Penal; assim como a consideração das circunstâncias pessoais do réu no cálculo da pena (fls. 89 a 97 e 98 a 107).

Ao sentenciar, o juiz a quo julgou procedente a pretensão punitiva do Estado exposta na denúncia e, utilizando-se do instrumento da emendatio libelli, pela prática do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, e do artigo 244-B da Lei 8.069/90, c/c artigo 69, também do Código Penal, condenou cada um dos então apelantes às sanções de 10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias-multa, em regime inicial fechado (fls. 108 a 122).

Por consequência dos embargos declaratórios interpostos por Douglas (fls. 125 a 126), apontando omissão relativa à atenuante da menoridade penal à data dos fatos, a punição deste passou para 09 (nove) anos e 07 (sete) dias de reclusão, além de 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa (fls. 127 a 132).

Devidamente intimados, os apelantes manifestaram a vontade de apelar (fls. 134 e 137).

Nas razões recursais (fl. 140 a 147), Thiago pleiteia por sua absolvição



quanto ao crime de roubo, desclassificação de sua conduta para receptação, redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, exclusão da pena do delito de corrupção de menores e reconsideração do regime inicial da pena para o semiaberto. Douglas, por sua vez, razão para ser absolvido pelo delito de roubo e para sua conduta ser desclassificada para o de receptação e para ter afastadas as circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime e, com isso o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, mudando-se o regime inicial de cumprimento da punição para o semiaberto (fls. 161 a 169).

As contrarrazões firmaram-se pelo não conhecimento do apelo (porque intempestivo) e por seu não provimento (fls. 170 a 175); assim como, pelo conhecimento e não provimento recursais (fls. 176 a 181), respectivamente.

Remetidos os autos à segunda instância (fl. 186), por distribuição, coube a mim a relatoria do feito (fl. 187).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer a favor das apelações serem conhecidas e improvidas (fls.191 a 201).

É o relatório do necessário.

À doutra revisão.

Belém, 07 de fevereiro de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

## VOTO

### 01 – DA APELAÇÃO DE THIAGO DE CÁSSIO CARVALHO GOMES

#### 1.1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A apelação encontra-se adequada, tempestiva (pois, consoante o termo de fl. 137, o apelante manifestou sua vontade de recorrer da sentença no ato de sua intimação - 2016.04693915-96, 167.903, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-11-18, Publicado em 2016-11-23), com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer.

Preenchidos, por conseguinte, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecida.

#### 1.2 – DO MÉRITO

Não obstante os judiciosos argumentos do apelante, adianto que não há



como considera-los precedentes.

No que tange ao pedido de absolvição relativa ao crime de roubo e, por consequência, de desclassificação de sua conduta para receptação, constato que o juiz sentenciante formou seu convencimento pela condenação correspondente ao primeiro delito a partir de minuciosa e coerente análise dos relatos prestados na fase investigatória e na judicial, expondo a harmonia existente entre eles (vide fls.109 a 111).

Afronta alguma ao artigo 155 do Código de Processo Penal é possível identificar, portanto – o que enseja a conclusão pela improcedência de tal alegação recursal.

Eis, porque conveniente, a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Para melhor fundamentar:

STJ: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. VEDAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ART. 155 DO CPP. DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. No processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em razão do qual pode o julgador livremente absolver ou condenar, desde que sua decisão seja suficientemente motivada e apoiada sobre as provas produzidas sob o contraditório judicial, conforme verificado nos autos.

2. Constatada a regularidade das decisões proferidas pela Corte de origem, não é cabível a apreciação do pedido de absolvição, pois a alteração da convicção motivada da instância ordinária demandaria reexame aprofundado do quadro fático-probatório, inviável no rito de cognição sumária da ação constitucional.

3. Não há que se falar em inobservância ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, visto que o Juiz sentenciante confrontou elementos informativos obtidos na fase extrajudicial (como o depoimento de testemunhas) com as provas colhidas judicialmente, submetidas, portanto, ao crivo do contraditório.

4. Não se permite a compensação integral entre a confissão e a reincidência, quando a recidiva do réu for específica e numerosa, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta.

5. Habeas corpus não conhecido. (Sem destaque no original)

(HC 337.809/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

Referente ao pleito de redimensionamento da pena-base para o mínimo legal, faz-se mister ressaltar que, na primeira fase da dosimetria da punição do apelante, o magistrado a quo valorou, cuidadosa, esmerada e negativamente, dois dos vetores disposto no artigo 59 do Código Penal (culpabilidade e circunstâncias do crime) – vide fls. 117 a 119.

Isso, de per si, é suficiente para justificar o acréscimo então objurgado, tanto que esta Egrégia Corte já sumulou: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal" (Súmula 23/TJPA).

Agora, quanto ao requerimento de exclusão da pena do delito de corrupção de menores, sob a arguição de que fora imposta, de modo surpreendente, em primeiro grau, é válido frisar que o direito constitucional à ampla defesa do apelante não foi tolhido. Pelo contrário, o fato da empreitada criminosa envolver a presença de um menor de idade foi tratado durante toda a





instrução processual, sendo objeto de pergunta correlata em vários momentos da oitiva testemunhal e dos interrogatórios dos então apelantes, sem falar no que prescreve a Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça: A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

Por oportuno, eis precedente jurisprudencial a respeito:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PACIENTE QUE TERIA SIDO CONDENADO PELO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI 2.252/1954 SEM QUE A DENÚNCIA CONTIVESSE A DESCRIÇÃO DO FATO DELITUOSO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE NARRA A PRÁTICA DO DELITO DISPOSTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL NA COMPANHIA DE ADOLESCENTE. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal reconhecida na sentença.

2. Na hipótese dos autos, muito embora o Ministério Público não tenha capitulado os fatos atribuídos ao paciente também no artigo 1º da Lei 2.252/1954, descreveu, na peça vestibular, que os delitos de roubo foram em tese praticados na companhia de adolescente.

3. Assim, inexistente ilegalidade no procedimento adotado pelo magistrado de origem que o condenou tanto pelos crimes de roubo quanto pelo de corrupção de menores, já que, nos exatos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, o Juízo pode atribuir definição jurídica diversa aos fatos contidos na inicial, desde que não os modifique, ainda que, por consequência, tenha que aplicar pena mais grave.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus somente é possível quando evidenciado de plano, sem a necessidade de exame de provas, flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

2. No caso dos autos, não se constata qualquer abuso ou irregularidade na dosagem da reprimenda imposta ao paciente, pois sua pena-base foi fixada acima do mínimo legal ante a constatação de que as circunstâncias do crime de roubo seriam desfavoráveis, uma vez que teriam sido desnecessariamente arrombados os estandes de venda da loja, com o uso de ferramentas, tendo-se considerado, ainda, as graves consequências dos delitos, já que de todos os bens subtraídos apenas dois óculos teriam sido recuperados.

3. Ao contrário do que consignado na inicial do writ, tais elementos podem, sim, ser considerados de modo a agravar a reprimenda imposta ao paciente, uma vez que não são ínsitos ao tipo previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, evidenciando a maior reprovabilidade do fato ilícito em tese praticado.

4. Ordem denegada. (Sem destaque no original)

(HC 156.493/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011)

Por derradeiro, assim como não alterada a quantia da pena imposta ao apelante, incólume deve permanecer o seu regime inicial de cumprimento, em consideração ao disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea a, do Código Penal.

**02 – DA APELAÇÃO DE DOUGLAS ALMEIDA DE AQUINO**

**2.1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Identificados os pressupostos do apelo, objetivos (cabimento, adequação, tempestividade) e subjetivos (interesse da parte e legitimidade desta de recorrer), conheço-o, pois.

**2.2 – DO MÉRITO**



Imaginação dos ofendidos. Insegurança probatória. Indução das vítimas a um reconhecimento positivo. Segurança de apenas 60% (sessenta por cento) na assertiva testemunhal relativa a quem deixou para formatar os computadores roubados em uma loja. Provas incapazes de subsidiar um juízo condenatório pleno. Interesse nítido dos policiais na condenação. Todas essas aguições recursais não prevalecem, data maxima vênia, às bem traçadas fundamentações do juiz sentenciante em torno de seu convencimento de que o apelante cometera o crime de roubo e não, simplesmente, o de receptação – torno a fazer alusão às fls. 109 a 111 dos autos, que demonstram coerência ao já transcrito artigo 155 do Código de Processo Penal.

Com base nisso, ainda que restasse qualquer dúvida a respeito da autoria delitiva do ora apelante, a ficha preenchida por ele no ato de entrega dos computadores na loja de assistência técnica em informática, juntada no primeiro volume apenso, sem numeração, seria suficiente para saná-la.

Logo, não procedem as alegações do apelante para ser absolvido pelo delito de roubo e, conseqüentemente, ter sua conduta desclassificada para o de receptação.

Do mesmo modo, não há como afastar as circunstâncias judiciais atinentes à culpabilidade e às circunstâncias do crime e, com isso redimensionar a pena-base ao mínimo legal e mudar o regime inicial de cumprimento da punição para o semiaberto.

Apesar do brilhantismo no desenrolar do raciocínio da tese recursal, no sentido de haver bis in idem na avaliação negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito – argumentando que nesta encontra-se tutelada a tranquilidade doméstica – vê-se, às fls. 112 a 115, em verdade, que o magistrado de primeira instância bem motivou o grau de reprovabilidade do então apelante quando, para subtrair, sob ameaça, bem alheio, fê-lo através da invasão de seu domicílio; assim como, quando considerou extrapolar o que é normal à espécie a circunstância do apelante restringir a liberdade das vítimas, prendendo-as em um dos cômodos da casa por um tempo relevante, e causar a elas o temor da perda de parte expressiva de seu patrimônio.

Ilustrativamente:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DENTRO DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA COM EMPREGO DE ARMA BRANCA .AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MANTIDA A DOSIMETRIA DA PENA. Roubo em residência, cometido na presença de criança de tenra idade, o que, decerto, demonstra a gravidade da conduta do réu e a atitude assumida no decorrer da realização do crime. As circunstâncias do delito referem-se ao modus operandi empregado na prática do crime. In casu, tais circunstâncias merecem maior reprovabilidade, eis que a invasão do domicílio da vítima reflete maior gravidade na conduta do réu. Ressalto que as circunstâncias do delito são elementos que não compõem o crime, mas influenciam em sua gravidade. Pena base fixada acima do mínimo legal diante da presença de duas circunstâncias desfavoráveis ? culpabilidade e circunstâncias do delito. Dosimetria bem fundamentada. Mantida a condenação. Recurso improvido. Unânime.

(TJPA, 2017.03424638-46, 179.170, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-08-10, Publicado em 2017-08-11)

**DISPOSITIVO**

À vista do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.



---

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator